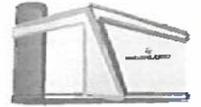




CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Araras, 25 de setembro de 2024.

ATA DE SESSÃO RESERVADA DE JULGAMENTO DA ANÁLISE DE RAZÃO E CONTRARRAZÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

PROCESSO Nº 47/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, COMPREENDENDO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO SONORA E ACÚSTICA, PREPARAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DE ACESSIBILIDADE CONFORME NORMAS TÉCNICAS VIGENTES, E DEMAIS ADEQUAÇÕES NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte quatro, às dez horas, no Plenário Vereador Bruno Moysés Baptistela, realizou-se sessão reservada para análise e julgamento da Análise de Razões e Contrarrazões emitidas pelas empresas participantes do certame na fase de habilitação e proposta.

BREVE SÍNTESE:

Aos dez dias de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Vereador Bruno Moysés Baptistela, a Comissão de Contratação, designada pela Portaria nº 140, publicada em vinte e três de agosto de 2024, sob a presidência de Rosângela Castro do Nascimento, e os membros Caroline Mazon Gomes e Cláudia Fernanda do Nascimento Mendes, estando presentes os Srs. Weliton José da Silva Junior; Aldefran da Conceição Alves; Dori Lima dos Santos; Ivando Mesquita Gomes da Silva e o Sr. Márcio Roberto Ferreira, onde realizaram o recebimento dos envelopes de "Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Comercial", das seguintes empresas:

- ÚNICA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
- MIX COMERCIO E REFORMAS LTDA
- VEDARE ACÚSTICA E REFORMAS LTDA
- DELTA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA
- M G EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
- ENGEN S/A

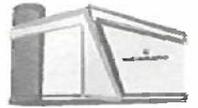
No preâmbulo do Edital foi estipulado que o recebimento das propostas se daria até as 9h30 e abertura da sessão às 10h. Duas empresas chegaram às 9h40, não sendo possível o credenciamento delas.

1
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Passados para análise das propostas, aberto o envelope 01- Proposta Comercial, na qual foi examinado a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, conforme edital e da Lei Federal nº 14.233/21, após análise verificou-se que estavam de acordo com o edital.

Das Propostas das empresas:

- M G Empreiteira e Construtora Ltda
Valor de R\$ 1.912.957,32 (um milhão novecentos e doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos);
- Única Distrib Produtos e Terceirização de Serv LTDA valor de: R\$ R\$ 1.912.957,32 (um milhão novecentos e doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos);
- Mix Comercio e Reforma Ltda
Valor de: R\$ R\$ R\$ 1.912.957,32 (um milhão novecentos e doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos);
- Vedare Acústica Industria e Comercio Ltda
Valor de R\$ 1.893.984,39 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos);
- Delta Engenharia e Soluções Ltda
Valor de: R\$ 1.912.957,32 (um milhão novecentos e doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos);
- Engen S/A
Valor de: R\$ 1.817.486,27 (um milhão oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Após aberta os envelopes e conferidos os documentos a equipe de apoio verificou:

- Empresa Engen S/A, ficou faltando o item 4.6 do edital;
- Vedare Acústica Industria e Comércio Ltda a proposta comercial estava sem prazo de validade, conforme anexo IV do edital;
- Delta Engenharia e Soluções Ltda, faltando os itens 4.4.3 e 4.6 do edital;
- Mix Com e Reformas Ltda, faltou a garantia de proposta;
- Engen S/A, cópia simples do contrato social e procuração, sendo que a Engen S/A indicou que a empresa Delta Engenharia e Soluções Ltda, ausência de assinatura do item 7.19.1;
- Vedare Acústica Industria e Comercio Ltda, ausência de assinatura no Cronograma e Planilha Orçamentária, ausência de pagamento de garantia da proposta;
- Única Distrib de Produtos e Terceirização de Serviços Ltda ausência dos itens 4.3.2 e 7.19.1;
- Mix Comercio e Reformas Ltda, ausência de cronograma e BDI, esse foi o resultado da verificação no primeiro horário da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



A sessão foi suspensa para a promoção das diligências e horário de almoço, sendo retomada a sessão às 14h, sendo solicitado apoio técnico do engenheiro autor do projeto Sr. Felipe de Souza Teixeira, análise dos aspectos técnicos da Proposta. Sua análise técnica observou os seguintes itens:

- Empresa Mix Comercio e Reformas Ltda, não apresentou o item 7.15.1 (Letra c, e);
- Empresa Delta Engenharia e Soluções Ltda não apresentou o item 7.15.1 (b);
- Empresa Única Distrib de Produtos e Terceirização de Serv. Ltda, também não apresentou o item 7.15.1 (b).

A Comissão foi questionada pela empresa M G Empreiteira e Construtora Ltda, sobre os documentos de credenciamento da empresa Vedare Acústica Industria e Comércio Ltda, onde foi identificada pela comissão, o comprovante da garantia de participação, sendo acolhido seu credenciamento pela comissão. Se deu por encerrada a sessão, com reabertura na data posterior, agendada para às 9h.

Na data de onze de setembro de 2024 às 9h, iniciou-se a reabertura da sessão com a presença da equipe de apoio composta pelas Sras. Rosangela Castro do Nascimento, Caroline Mazon Gomes e Claudia Fernanda do Nascimento Mendes e dos representantes das empresas: Srs. Wilson Domingos da Silva, Marcelo Alves da Silva, Thiago Freitas Lemes, Marcio Roberto Ferreira e Sr Michel Deivis Coronado, empresas: M G Empreiteira e Construtora Ltda, Única Distrib de Produtos e Terceirização de Serv Ltda, Mix Comércio e Reformas Ltda, Delta Engenharia e soluções Ltda.

Da análise realizada pela Comissão, identificou-se que a empresa Única Distrib de Produtos e Terceirização de Serviços Ltda apresentou o anexo item 7.15.1 anexo III planilha orçamentária.

Lembrando que antes da fase de lances a empresa ISOLACUSTIC SOLUÇÕES ACÚSTICAS LTDA, representado pelo sócio-proprietário, Adriel Marcos Monteiro, empresa não participante desta licitação que solicitou via documento entregue à equipe de apoio, o pedido de vistas ao processo administrativo, o qual foi autorizado durante a sessão pública em que todos os licitantes puderam acompanhar com apoio de uma servidora da Câmara.

Durante a fase de lances foi apresentado a menor oferta proposta pela empresa Engen S/A com valor de R\$ 1.817.486,27 (um milhão oitocentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

A empresa Única Distrib de Produtos e Terceirização e Serviços Ltda foi a primeira empresa a dar lance pois ela é uma Empresa de Pequeno Porte, a qual declinou. Como segue abaixo o momento dos lances:

1º ETAPA DE LANCES:

- M G Empreiteira e Construtora Ltda R\$ 1.811.000,00 (um milhão, oitocentos e onze mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



- Mix Comércio e Reforma Ltda R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)
- Delta Engenharia e Soluções Ltda **DECLINOU**
- Engen S/A R\$ 1.590.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil reais).

2º ETAPA DE LANCES:

- M G Empreiteira e Construtora Ltda **DECLINOU**
- Mix Comércio e Reformas Ltda R\$ 1.589.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e nove mil reais)
- Engen S/A R\$ 1.588.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil reais)

3º ETAPA DE LANCES:

- Mix Comércio e Reformas Ltda R\$ 1.587.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e sete mil reais)
- Engen S/A R\$ 1.586.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil reais)

4º ETAPA DE LANCES:

- Mix Comércio e Reformas Ltda R\$ 1.585.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil reais)
- Engen S/A R\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil reais)

5º ETAPA DE LANCES:

- Mix Comércio e Reformas Ltda **DECLINOU**
- Engen S/A R\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

Encerrada a etapa de lances, a empresa Engen S/A foi habilitada, sendo anunciado a todos os participantes de acordo com transcrição em Ata e passada a documentação para todos os licitantes analisar e visarem.

A empresa M G Empreiteira e Construtora Ltda, apresentou os seguintes questionamentos:

- “Engen deixou de atender:
- Habilitação Jurídica: Item 9.1 (b). Deixou de apresentar contrato social e alterações 1º e 2º, apresentou a 3ª sem ser consolidado.
- Deixou de apresentar Habilitação Jurídica pois apresentou cópia simples sem autenticações previstas no Item 9.5 do referido edital.
- Deixou de atender o item 9.2.b prova de cadastro municipal sem autenticação ferindo item 9.5.
- Apresentou índices exercício 2022 sem autenticação item 9.5.
- Deixou de atender o item 9.4.b pois a prova de vínculo com a Eng. Ingrid não estava autenticada ferindo item 9.5 e 9.7 pois a mesma faz declaração em nome da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



empresa sem possuir qualificação sendo assim declaração de não visita técnica não possui validade legal.

- Deixou de cumprir vínculos com os profissionais Engenheiros, pois prova da Ingrid sem autenticação e prova Samanta cópia digital sem validade, pois no corpo do documento esta explícito que o documento em papel físico deverá ser autenticado por tabelionato de notas, sem cópia simples sem autenticação prevista no item 9.5 deixando de comprovar vínculo item 9.4 e do edital.
- Deixou de comprovar qualificação técnica sobretudo o item de relevância 9.7 "corrimão duplo em aço" deixando de comprovar qualificação técnica operacional previsto no artigo 67º parágrafo 1º e 2º da Lei 14.133/21 que trata sobre os itens de relevância.
- Deixou de atender o item 9.4.h.05 para qualificação técnica profissional pois não atende a esse item de relevância, ferindo as exigencias do edital.
- Que sejam respeitados os itens 9.5 e 9.7 do referido edital seguindo o que preve o art. 70 da lei de licitações e ao que foi definido no edital.

A Comissão então abriu o prazo de fase recursal aos presentes, sendo manifestado interesse apenas pela empresa **M G EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.**

DO RECURSO:

A licitante **M G EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.914.296/0001-44 sediada na rua Mogi das Cruzes, 118, Vila Santo Antonio, Araras/SP, protocolou **TEMPESTIVAMENTE**, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso, se deu no dia 16 de setembro de 2024, recurso este referente sua inabilitação. A transcrição foi realizada na íntegra:

DOS FATOS:

A empresa M G Empreiteira e Construtora LTDA, solicita:

"INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA EMPESA ENGEM S.A, QUAL DEIXOU DE ATENDER INÚMERAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, FERINDO O ART. 5 DA LEI 14.133/21 DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO DO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETITIVIDADE:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em face da decisão desta Honrada Comissão de Contratação e Licitação que após análise superficial da Documentação de Habilitação da empresa ENGEM S.A, mesmo sem atender inúmeras exigências do referido Edital as mesma foram considerada Habilitada e Vencedora do Certame, não sendo levado em conta todo e qualquer apontamento dos demais licitantes do não atendem na íntegra ao exigido no Edital, Ato Convocatório que formata a Lei entre as Partes.

A apresentação desse recurso é tempestiva, considerando que os atos praticados pela Equipe de Contratação sobretudo a Sra. Caroline Mazon Gomes – membro da equipe que com postura de forma totalmente autoritária com abuso do poder, para habilitar no certame empresa que não cumpre as exigências mínimas contidas no Edital, parecendo inclusive desconhecer o teor da matéria e das exigências da Lei de Licitações e Normas aplicáveis, conforme apresentado abaixo:

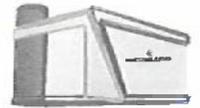
Houveram diversos fatos que geraram algumas dúvidas e questionamentos dos licitantes, a primeira deles foi da Comissão de Contratação receber envelopes de licitante que chegou atrasado após o prazo máximo para entrega dos envelopes, de início a Sra. Caroline disse que aceitaria e após a manifestação dos licitantes a mesma voltou atrás e devolveu os envelopes para licitante que chegara após o horário previsto no Edital.

Após o credenciamento dos licitantes a Comissão de Contratação abriu os envelopes proposta e somente após questionada permitiu aos licitantes que analisassem o credenciamento dos representantes das empresas licitante, após análise a Comissão de Contratação foi indagada pelo representante da empresa M.G. Empreiteira e Construtora Ltda sobre a falta de autenticidade do Credenciamento apresentado pelo representante da empresa ENGEN S.A e a procuração sem firma reconhecida, não havendo prova de fato que a pessoa estaria apta a representar a licitante, pois não havia documento legal que comprovassem tal fato, a Sra. Caroline suspendeu a seção por volta das 13 horas, e após o retorno as 14 horas, suspendeu novamente às 17 horas com previsão para o dia seguinte, isso apenas pelo questionamento sobre a autenticidade dos documentos, lembrando que a seção teve início as 9:30 e até as 17:00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



horas a Comissão não havia definido sobre os documentos de credenciamento da empresa ENGEN S.A, fugindo completamente dos padrões do rito processual das licitações por algo que não possui complexidade jurídica.

Sendo assim no retorno da seção no dia seguinte, fora anunciado o início da seção e fomos surpreendidos com a decisão da Comissão que os documentos mesmo sem autenticação, procuração sem firma reconhecida, que o representante da empresa ENGEN S.A estaria apto a representar a empresa, com a justificava que teria consultado o SICAF mais não apresentou a prova da consulta, mesmo porque o SICAF não é possível autenticar documentos físicos, muito menos credenciar representante, os documentos contidos no SICAF são anexado pelos próprios licitantes, esse ato ainda fere o art. 70ª da lei de Licitações lei 14.133/21.~

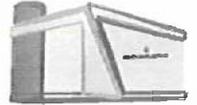
Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto em edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Observa-se que o ato de utilizar registro cadastral deveria ter previsão no Edital e o mesmo não ocorreu e ainda essa consulta citada não teve publicidade aos demais licitantes e quais documentos teriam sido diligenciados, uma verdadeira afronta ao Princípio do Ato Convocatório.

Sendo assim após a decisão da Comissão de Contratação, deu-se início à fase de lances sempre a empresa ENGEN S.A a detentora da melhor oferta, ato contínuo deu-se início a abertura dos documentos de habilitação da empresa que ofertou o melhor lance, a comissão analisou a documentação e declarou a mesma habilitada mesmo antes da análise e conferência dos demais licitantes, e só após a decisão e questionada a Sra Caroline permitiu os Licitantes analisar a documentação, foi onde nos deparamos com o verdadeiro afronto ao carácter competitivo, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Após análise dos documentos de habilitação da empresa ENGEN S.A declarada vencedora do certame; antes mesmo da análise dos licitantes, a sem ser analisado qualquer apontamento, verificamos inúmeras falhas nos documentos apresentados, inclusive do não atendimento as exigências ao item de relevância técnica da qualificação técnica contida de Edital, conforme segue enumerado abaixo:



1 – Habilitação Jurídica: deixou de atender ao item 9.1 (b) a empresa deixou de apresentar o contrato social e demais alterações, apresentou apenas a 3ª alteração sem ser consolidada, ferindo a exigência do Edital, não o bastante o documento ainda não está autenticado, ferindo ainda o item 9.5 do referido Edital e o art. 70 da lei de licitações.

Item 9.5 do Edital:

9.5 A documentação exigida poderá ser apresentada por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada em cartórios – ou por publicação em órgão de Imprensa Oficial, sendo que nenhum documento será autenticado pelos agentes públicos, salvo se efetuada antes do início da sessão de abertura dos envelopes.

Artigo 70ª da Lei 14.133/21:

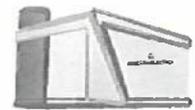
Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração:

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Fica comprovado de fato o não atendimento ao item de Habilitação Jurídica e ainda a falta de autenticação dos documentos apresentados apenas com cópias simples, não se tratando de desburocratização que para isso o item 9.5 do referido edital permite a autenticação dos documentos de habilitação antes da abertura dos envelopes e pleiteado pelo licitante em posse dos documentos originais o que não aconteceu, ferindo a legalidade exposta na lei de licitações e edital que segue a Lei.

2 – Prova de Cadastro Municipal – deixou de atender ao item 9.2.b prova de cadastro municipal, assim como no item anterior apresentou documento sem as devidas autenticações e não pleiteou autenticação pelos agentes públicos os mesmos não estavam em posse do original, ferindo o item 9.5 do referido Edital e do Art. 70 da lei de licitações.

3 – Prova dos Índices Econômicos: deixou de atender ao item 9.3.c.1 e 9.3.h prova de índice de qualificação econômica exercício 2022, está sem as devidas autenticações e não pleiteou autenticação pelos agentes públicos os mesmos não estavam em posse do original, ferindo o item 9.5 do referido Edital e do Art. 70 da lei de licitações.



4 – Prova de Vínculo Profissional: deixou de atender ao item 9.4.b pois o contrato de autônomo da Engenheira Civil Ingrid esta sem as devidas autenticações, pois a mesma firma declaração de exigência do item 9.4.b porém a mesma não esta qualificada como representante legal nem técnica, por falta de prova de vínculo profissional documento sem as devidas autenticações, ferindo assim os itens 9.5 e 9.7 do referido Edital e do Art. 70 da lei de licitações.

Item 9.7 do Edital:

9.7. Toda e qualquer declaração emitida pela empresa deverá estar em papel timbrado da licitante, sendo a mesma datada e assinada por seu(s) representante(s) legal(is), devidamente qualificado(s).

5 – Prova de Vínculo Profissional: deixou de atender ao item 9.4.h, pois o contrato de autônomo da Engenheira Civil Ingrid esta sem as devidas autenticações, assim como o contrato de autônomo da Engenheira Civil Samanta que é copia simples de um documento digital, sem chave de controle de autenticação, não sendo possível conferir sua autenticação na forma física, pois não possui chaves ou códigos de controle e autenticidade podemos notar ainda que na margem da autenticação digital trás o texto explicito: “...O documento em papel físico deverá ser autenticado por tabelionato de notas...”, sendo assim trata-se de um documento sem autenticação assim previsto na LEI N° 13.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Item 9.4.h do Edital:

h) O(s) responsável(eis) Técnico(s) pela execução da obra, referidos no item anterior, das Condições Específicas deste edital, deverão dispor o(s) atestado(s) que só será(ão) aceito(s) se o(s) profissional(is) em pauta possuir(em) vínculo empregatício de qualquer forma (Ctps, Contrato de prestação de serviços ou contrato social quando sócio) com o licitante na data presenta licitação demonstrando capacidade técnica de pelo menos um atestado registrado na entidade competente dos serviços a seguir:

LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de software desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória n° 2.2002, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2° Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



II – interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II – assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriadas para os atos previstos nesta Lei;

III – certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica

Mais uma vez fica claro outra falha no presente documento sendo que o mesmo deixou de atender ao item 9.5 do referido edital e art. 70 da lei 14.133/21, pois não trata-se de um documento oficial emitido via internet, o mesmo ainda não possui chave ou código de autenticação para verificar sua autenticidade, sendo assim o mesmo não pode ser considerado um documento legal pois vai contra o item 9.5 do referido edital e art. 70 da lei 14.133/21, tal documento fere ainda o "PROVIMENTO N. 100, DE 26 DE MAIO DE 2020 – Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências" sobre tudo em observância ao "Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos: e Art. 23 Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas. Provimento Completo ANEXO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

6 – Prova de Qualificação Técnica Operacional: *se levarmos em conta que a licitante deixou de comprovar vínculo empregatício exposto no item anterior, a mesma deixa de atender todos o itens de relevância do referido Edital pois o Edital deixa claro que atestados apresentados pelos profissionais deveram conter prova de vínculo empregatício, assim definido no item 9.4.h do referido Edital:*

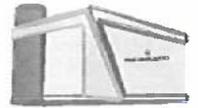
Item 9.4.h do Edital:

h) O(s) responsável(eis) Técnico(s) pela execução da obra, referidos no item anterior das Condições Específicas deste edital, deverão dispor o(s) atestado(s) que só será(ao) aceito(s) se o(s) profissional(is) em pauta possuir(em) vínculo empregatício de qual quer forma (Ctps, Contrato de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



prestação de serviços ou contrato social quando sócio) com o licitante a data presente licitação e demonstrando capacidade técnica de pelo menos um atestado registrado na entidade competente dos serviços a seguir:

7 – Prova de Qualificação Técnica Operacional: a Licitante deixa de atender ao item de qualificação técnica operacional exigido no item 9.4 – sub item da tabela “9.7 – CORRIMÃO DUPLI EM TUBO DE AÇO DIÂMETRO DE 1 ½” E MONTANTES COM DIÂMETRO DE 2”, observa-se que no atestado apresentado pela empresa ENGEN S.A, não consta o item de comprovação de qualificação técnica o item de relevância ou compatível com **corrimão duplo em aço**, o mesmo apresenta penas **janela maxiar em alumínio**, o que não é suficiente para comprovar atendimento ao item de Corrimão pois os mesmo possuem métodos construtivos, executivos e finalidade totalmente diferentes não há qualquer compatibilidade ou similaridade técnica.

Lembramos que o corrimão é um item de análise de vistoria do Corpo de Bombeiros para obtenção do AVCB, o corrimão possui normas de fabricação e instalação, item que caso não atenda as normas o AVCB junto ao Corpo de Bombeiros não é liberado, não por menos trata-se de um item de relevância do referido Edital e deve ser apreciado com toda cautela pois o mesmo não está restrito a sua instalação o mesmo possui normas técnicas de fabricação e instalação e será objeto de vistoria e fiscalização do Corpo de Bombeiro quanto ao atendimento as normas, caso não será reprovado sendo necessário a correção.

Contudo as exigências de qualificação técnica estão amparados legalmente pelo art. 67ª parágrafos 1 e 2 da lei 14.133/21, além das Súmulas 23 e 25.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

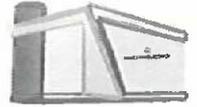
I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo de locais específicos relativos aos atestados.

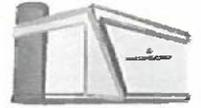
Súmulas – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SÚMULA Nº 23 – Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Observados as exigência de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional fica clara que a licitante ENGEN deixou de atender ao itens de relevância tabela "9.7 – CORRIMÃO DUPLI EM TUBO DE AÇO DIÂMETRO DE 1 1/2" E MONTANTES COM DIÂMETRO DE 2", devendo ser considerada inabilitada por não atenderem ao item de Capacitação Técnico – Operacional e Profissional do Edital, pois não há prova a execução similar em seu atestado apresentado.

Com todo exposto o art. 67ª parágrafos 1 e 2 da lei 14.133/2012, e os itens de maior relevância técnica foram publicados no Instrumento Convocatório, no prazo exigido por lei onde todos os licitantes tiveram acesso e prazos para estudo e eventuais impugnações, sendo que a simples apresentação dos envelopes de Documentações e Proposta formata lei entre as partes, onde devem ser atendido na integra as exigências contidas no Edital.



A administração não pode se afastar das realidade dos fatos constantes na documentação apresentada pela empresa ENGEN.

Nesse contexto, portanto, comprovação de qualificação técnica serve para que a Administração Pública se certifique e assegure-se de que o licitante tem experiência suficiente e capacidade para desenvolver o objeto contratual em questão, não podendo a Administração correr o risco e vim habilitar empresa já considerada que deixou de atender ao item de relevância para comprovação do "corrimão duplo em aço", com justificativa de desburocratização, da razoabilidade ou economicidade, pois é sábio que a Comissão de licitações na busca da Proposta mais vantajosa para administração Pública, não pode se afastar-se das regras editalícias, além de garantir que as empresas participantes no certame terá qualificação técnica para execução dos serviços Objeto dessa licitação, assegurando assim o interesse público e a proposta mais vantajosa para administração, dentre as empresas que atendam na íntegra a exigências contidas no Edital quais possuem base legal conforme prevista nas Lei de Licitações art. 67ª parágrafos 1 e 2 da lei 14.133/21, além das Súmulas 23 e 25.

O edital ainda prevê que serão inabilitadas as licitantes que não cumprirem na íntegras as exigências nele contidas, conforme segue:

Item 9.11. do Edital:

9.11. Na hipótese do licitante não atender as exigências para habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

Sobre as alegações da Agente de Contratação e justificativas para habilitar licitante que deixa de atender diversos itens do referido edital discordamos na íntegra pois as mesmas deixam de atender os itens de exigências do edital publicados no Instrumento Convocatório, no prazo exigido por lei onde todos Licitantes tiveram acesso nos prazos para estudos e eventuais impugnações, sendo que a simples apresentação dos envelopes de Documentação e Proposta formata lei entre as partes, onde devem ser atendido na íntegra as exigências contidas no Edital.

.... ausência página 13



.... atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento), do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Súmulas – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SÚMULA Nº 23 – *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

SÚMULA Nº 25 – *Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Observados as exigência de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional fica claro que a licitante ENGEN deixou de atende ao itens de relevância tabela "9.7 – CORRIMÃO DUPLI EM TUBO DE AÇO DIÂMETRO DE 1 ½" E MONTANTES COM DIÂMETRO DE 2", devendo ser considerada inabilitada por não atenderem ao item de Capacitação Técnico – Operacional e Profissional do Edital, pois não há prova a execução similar em seu atestado apresentado.

14



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Com todo exposto o art. 67^a parágrafos 1 e 2 da lei 14.133/2012, e os itens de maior relevância técnica foram publicados no Instrumento Convocatório, no prazo exigido por lei onde todos licitantes tiveram acesso e prazos para estudo e eventuais impugnações, sendo que a simples apresentação dos envelopes de Documentações e Proposta formata lei entre as partes, onde devem ser atendido na íntegra as exigências contidas no Edital.

A administração não pode se afastar das realidade dos fatos constantes na documentação apresentada pela empresa ENGEN.

Nesse contexto, portanto, comprovação de qualificação técnica serve para que a Administração Pública se certifique e assegure-se de que o licitante tem experiência suficiente e capacidade para desenvolver o objeto contratual em questão, não podendo a Administração correr o risco e vim habilitar empresa já considerada que deixou de atender ao item de relevância para comprovação do "corrimão dupla em aço" com justificativa de desburocratização, da razoabilidade ou economicidade, pois é sabido que a Comissão de licitações na busca da Proposta mais vantajosa para administração Pública, não pode afastar-se das regras editalícias, além de garantir que as empresas participantes no certame terá qualificação técnica para execução dos serviços Objeto dessa licitação, assegurando assim o interesse público e a proposta mais vantajosa para administração, dentre empresas que atendam na íntegra exigências contidas no Edital quais possuem base legal conforme prevista nas Lei de Licitações art. 67^a parágrafos 1 e 2 da lei 14.133/2, além das Súmulas 23 e 25.

O edital ainda prevê que serão inabilitadas as licitantes que não cumprirem na íntegra as exigências nele contidas, conforme segue:

9.11 do Edital:

9.11. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

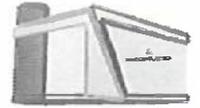
Sobre as alegações da Agente de Contratação e justificativas para habilitar licitante que deixa de atender diversos itens do referido edital discordamos na íntegra pois as mesmas deixaram de atender os itens de exigências do edital publicados no Instrumento Convocatório, no prazo exigido por lei onde todos Licitantes tiveram acesso nos prazos para estudo e eventuais impugnações, sendo que a simples apresentação dos envelopes de Documentações e Proposta formata lei entre as partes, onde devem ser atendido na íntegra as exigência contidas no Edital.

DO MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



É de cristalina clareza e não sobejam dúvidas de que esta honrada Comissão venha aceitar documentos que ferem as normal que regulamentam os procedimentos licitatórios, sobretudo a falta de autenticação dos documentos físicos que assim necessitam serem comparados com o original, e ao item de relevância de qualificação técnica, que não estejam em consonância com o ato Administrativo, pois se analisarmos a documentação apresentada de forma criteriosa documentação apresentada pela empresa ENGEN S.A. não atende na integra as exigências e norma que regem a matéria.

Está comprovado de forma clara que há falhas nas elaborações de de seus Documentos de Habilitação.

A Comissão de licitações na busca da Proposta mais vantajosa para administração Pública, não pode se afastar da regra editalícias, além de garantia que as empresas participantes no certame terá qualificação técnica e econômica – financeira para execução dos serviços Objeto dessa licitação, assegurando assim o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração, dentre as empresas que atendam na integra a exigências contidas no Edital.

A regra é clara também ao estabelecer que depois da publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo certame, proibindo-se a existência de cláusulas “ad hoc”, ou decisões que beneficiem aquele que não preencheu os requisitos do edital e prejudique aquele que apresentou sua Documentação de acordo com o edital e a lei de licitações. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ai que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

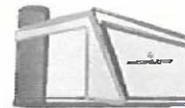
Portanto, minimizada estará à existência de surpresas, uma vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo dos Documentos de Habilitação, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. Deste modo, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Assim, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie, pois a M.G Empreiteira e Construtora Ltda, tendo cumprido o edital solicita que não lhe seja dado o Benefícios a empresa ENGEN S.A que não preencheu corretamente os requisitos de Habilitação, devendo a mesma ser julgada INABILITADAS sem Privilégios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Neste sentido nossos Tribunais assim entendem:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento”. (TRF-1 MAS: 2341372200084013500, Relator: desembargador federal névton guedes, data do julgamento: 22/10/2014, quinta turma, data de Publicação: 28/11/2014)”.

... ausência da página 19

... interessados apresentassem os documentos em cópia simples, desde que estivessem acompanhados do respectivo original. Nesse caso, deveria a Administração conferir a reprodução, verificando se continha o mesmo teor do documento original”.

Quanto ao dispositivo constitucional contido no art. 19, II:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

De fato, a Constituição Federal refere-se à expressão “negar fé aos documentos públicos”, contudo, não faz expressa menção à “cópia de documentos”. Ainda assim, o dispositivo constitucional aplica-se ao caso, uma vez que todos os atos produzidos no procedimento licitatório – e não há como negar que a autenticação da cópia simples à vista do original faz parte do conjunto de atos e ações presentes na licitação – convirjam para uma “decisão final”, “adjudicação” e “contrato”, portanto, a autenticação por servidor é mero procedimento “meio” para atingir a finalidade; é um ato jurídico sem sentido estrito que compõe o conjunto de atos administrativos intermediários destinados a resultar o ato administrativo principal (processo licitatório). Assim sendo, todos os documentos produzidos durante a licitação revestem-se de fé pública. Ademais, foram produzidos por servidores públicos (vide: princípio da presunção de veracidade dos atos públicos), notadamente no que se refere à legitimidade da cópia simples em confronto com o documento original, atestada pela autoridade pública que preside o julgamento da licitação – Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

17



Sobre "presunção de veracidade", MARIA SYLVIA ZANELLA DI PEIRO (in "Direito Administrativo", Atlas, 3ª ed., pg. 151) lecionou:

"(...) a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra o seu fundamento na presunção da validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo".

Diante dos fatos e do direito apresentados, entendo que a legislação vigente e especial recomendam ao servidor que proceda à autenticação da cópia simples quando em comparação com o original. Em hipótese alguma o edital poderá sobrepujar a Lei que o regulamenta; nesse sentido, o edital não pode definir a regra contrária ao que determina a norma legal. Por fim, a regra contida no art. 7º da Lei Federal nº 8.935/94, não revogou nem destituiu de eficácia o art. 32, da Lei Federal nº 8.666/93.

(Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos)".

O edital ainda prevê que serão inabilitadas as licitantes que não cumprirem na íntegra as exigências nele contidas, conforme segue:

Item 9.11. do Edital:

9.11. Na hipótese de o licitante não atender às exigência para habilitação, a agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital.

3) CONCLUSÃO

A fase de habilitação é um momento crucial em um processo de licitação, onde a Administração Pública avalia se os licitantes possuem as condições necessárias para a futura contratação. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, geralmente essa etapa ocorre após análise e classificação das propostas, embora a sequência possa variar conforme o especificado no edital.

Ser inabilitado em uma licitação indica que a empresa não cumpriu certos requisitos ou exigências do edital, sendo considerada não apta para contratar com o governo.

Fonte: <http://jusbrasil.com.br/artigos/fui-inabilitado-da-licitacao/2455622886>

Concluimos que: os documentos apresentados pela empresa ENGEN S.A deixam de cumprir as exigências licitatória, deixa de atender aos ao item 9.5 do referido Edital e art. 70ª da lei de Licitações lei 14.133/21 quanto a autenticação dos documentos de habilitação, deixa de comprovar a sua qualificação jurídica e técnica, deixa de atender ao item de relevância técnica do referido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Edital, estando portanto, completamente desqualificados, devendo ser considerada INABILITADA, estando em desacordo com as exigências contidas no Edital e a Lei de Licitações.

DO RECURSO:

A licitante **VEDARE ACÚSTICA INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.295.757/0001-79 sediada na Av. Pedro Ludovico Teixeira nº 4411, Bairro Distrito PRQ Oeste Industrial, Goiania/GO, protocolou **TEMPESTIVAMENTE**, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso, se deu no dia 13 de setembro de 2024, recurso este referente sua inabilitação. A transcrição foi realizada na íntegra:

DOS FATOS:

A empresa **VEDARE ACÚSTICA INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA**, solicita:

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 01/2024, Processo nº 047/2024, Tipo Menor Preço, pela Câmara Municipal de Araras, estado de São Paulo, representada neste ato por sua agente de contratação Sra Caroline Mazon, com a realização do referido certame no dia 10/09/2024, com a abertura dos envelopes a partir das 10h00min, na sede da Câmara Municipal de Araras, no Plenário Ver. Bruno Moisés Baptistella, sito a av. Zurita, 181, Araras, São Paulo, tendo o respectivo Pregão o objeto de Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos, compreendendo na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação sonora e acústica, preparação da estrutura física para a implantação da TV Câmara, bem como a implementação de melhorias de acessibilidade conforme normas técnicas vigentes, e demais adequações no plenário da Câmara Municipal de Araras.

Foram realizadas três sessões públicas, contendo três atas. No dia 10/09/2024, foram realizadas duas sessões, que conforme se extrai da ata, encerrou-se para que fosse cumprida diligência diante da falta do contrato social e/ou procuração autenticada do licitante, ora impugnante, que foi devidamente juntado, porém no momento da abertura dos envelopes o mesmo não se encontrava em seu interior.

Imagens das câmeras de segurança foram solicitadas.

Na retomada da sessão no dia 11/09/2024, o registro da ata constou a desistência do licitante, ora impugnante, sendo que o mesmo sequer desistiu ou assinou a ata confirmando tal alegação. Sendo que após o término da sessão foi lhe entregue o cheque caução dado em garantia à participação da concorrência.

Foi detectado falhas no edital de licitação pela equipe de apoio, como consta na Ata da 2ª Parte da Sessão Pública –Ata “... A



Equipe de Apoio reuniu-se para diligência sobre as questões apontadas na primeira parte da Sessão Pública, das quais constatou que o credenciamento não foi descrito no edital ...”

Diante dos fatos, deve ser analisado o respectivo Recurso Administrativo, conforme será demonstrado adiante.

III-Do Direito

3.1- Do Cabimento e Tempestividade

Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas b,c e d, da lei de licitações e contratos administrativo 14.133/2021, é cabível recurso no prazo de 3 dias em face de julgamento das propostas, ato de habilitação ou inabilitação de licitante, anulação ou revogação da licitação.

Sendo assim, plenamente cabível e tempestivo o presente recurso interposta no dia 13/09/2024, sendo a ata assinada no dia 11/09/2024, em conformidade com o item 10 do Edital.

3.2- Da Ocorrência de Vícios do Certame

Conforme se extrai dos fatos, na segunda sessão da referida licitação, ocorrida no dia 10/09/2024 às 14:00hs, foi suscitada a falta de entrega de documento necessário ao credenciamento (contrato social e/ou procuração pública).

Entretanto cumpre ressaltar, que conforme protocolo da empresa ora impugnante, houve sua habilitação e credenciamento no certame às 09h15 do dia 10.09.24 o que comprova que a mesma apresentou todos os documentos necessários, tendo em vista que a falta de qualquer deles, implicaria no não credenciamento do mesmo.

Ademais, no preambulo da Ata de Sessão Pública consta:

“ ... Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes de formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição, na seguinte conformidade:

CREDEMCIAMENTO

[...]

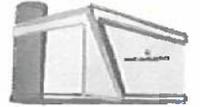
Representante: Dori Lima dos Santos

Empresa: VEDARE VEDARE ACUSTICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA”

No momento da constatação, foi impugnada a falha, havendo pedido de diligências na sede da câmara, para que fossem analisadas as imagens das câmeras de segurança.

Tal impugnação foi registrada em ata.

Devido a referida diligencia, foi agendada para o próximo dia, 11/09/2024 a continuação da sessão, “ ... para que a equipe de apoio possa diligenciar acerca da afirmativa de entrega do



documento pela empresa Vedare, buscando imagens gravadas da sessão pública para confirmar a referida entrega.”

Ocorre que, na ata da sessão do dia 11/09/2024, não consta o resultado da diligência que motivou a suspensão do certame. Consta desistência da licitante, ora impugnante, aduzindo que a mesma foi declarada no dia anterior:

“ A empresa VEDARE ACÚSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, informou, na data de ontem(10/09./2024) que desiste da concorrência.”

Porém não foi o que ocorreu !

3.2.1- Das Falhas no Certame – Credenciamento

Foram detectadas falhas no edital, bem como no próprio procedimento da sessão de licitação, relatadas pelos licitantes presentes e assumidas pela própria pregoeira em ata da sessão.

O edital da referida licitação não menciona os horários do credenciamento, fazendo alusão apenas ao horário de início da sessão 10:00 hs.

Para os responsáveis pelo certame, o credenciamento deveria acontecer até as 09h30, o que levou ao não credenciamentos de algumas empresas que chegaram após esse horário para participar da sessão no horário previsto no edital, qual seja 10:00 hs.

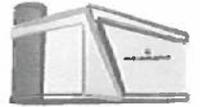
Em contraponto, ao ser questionada do credenciamento da empresa Vedare, pela empresa MG Empreiteira e Construtora LTDA, a pregoeira assume a falha no certame e não acolhe o pedido de indeferimento do credenciamento da empresa Vedare, dando prosseguimento ao certame.

Sendo assim, resta clara a falha, já que a licitante ora recorrente estava devidamente credenciada/habilitada a participar da sessão de licitação, sendo passível de anulação do certame.

3.2.2- Das Falhas no Certame – Substituição de Representantes após o Credenciamento

Consta na Ata da 3ª Parte da Sessão Pública, que “ As empresas ÚNICA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, MIX COMÉRCIO E REFORMAS LTDA E DELTA ENGENHARIA E SOLUÇÕES apresentaram novos representantes com as devidas procurações e documentos de identificação com foto”.

Ocorre que em um processo de licitação, especialmente nos moldes da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), o credenciamento é a fase inicial em que os representantes das empresas interessadas



apresentam documentos que comprovam seus poderes para atuar em nome da licitante.

Após o credenciamento, a substituição do representante da empresa durante a sessão de licitação não é permitida de forma geral. Isso se deve a alguns fatores:

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O edital é a lei interna da licitação e estabelece as regras que devem ser seguidas por todos os participantes, sendo que o representante presente na sessão deve ser aquele previamente credenciado.

2. Segurança e Transparência do Processo:

A troca de representante compromete a segurança jurídica e a transparência do certame, pois o novo representante não passou pelo mesmo processo de credenciamento e verificação de poderes.

3. Poderes Específicos:

O representante credenciado possui poderes específicos outorgados pela empresa para praticar atos durante a licitação, como formular propostas, oferecer lances e assinar documentos. A substituição poderia levantar dúvidas sobre a legitimidade desses atos.

4. Igualdade entre os Licitantes:

Permitir a substituição poderia favorecer uma empresa em detrimento das outras, ferindo o princípio da isonomia que rege as licitações públicas.

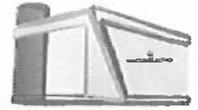
De modo geral, após o credenciamento na sessão de licitação, a empresa não pode substituir seu representante. A observância rigorosa das regras estabelecidas no edital e na legislação é fundamental para garantir a validade e a lisura do processo licitatório. Qualquer ação em desacordo com essas normas pode resultar em desclassificação ou outras penalidades previstas em lei.

IV- Conclusão

Por todo o exposto, temos que a sessão pública está eivada de vícios que afetem a igualdade entre os licitantes, a competitividade da licitação e a transparência do processo.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Tendo em vista a clara violação ao direito da isonomia das partes no certame em questão e detectada a falha no processo licitatório, sua anulação é medida que se impõe.

V-Dos Requerimentos

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Pelôs vícios e falhas insanáveis detectados, e pela flagrante violação ao direito da isonomia das partes no certame em questão, sua anulação é medida que se impõe, sob pena de tomadas as medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

DA CONTRARRAZÃO:

A empresa ENGEN SA, inscrita sob o CNPJ N° 04.597.982/0001-00, representou a contrarrazão tempestivamente quanto ao recurso apresentado pela empresa M. G. EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA e a empresa VEDARE. A transcrição foi realizada na íntegra:

DOS FATOS:

Refere-se a licitação cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos, compreendendo na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação sonora e acústica, preparação da estrutura física para a implantação da TV Câmara, bem como a implementação de melhorias de acessibilidade conforme normas técnicas vigentes, e demais adequações no plenário da Câmara Municipal de Araras.



1. No credenciamento da empresa ENGEN S.A., onde a empresa M.G. EMPREITEIRA, afirma que não houve reconhecimento de firma na Procuração e no Credenciamento. Ocorre que tal afirmação não faz parte deste edital, não consta procedimento e regras de "CREDENCIAMENTO", exceto "MODELO DE CREDENCIAMENTO DE VISTORIA TÉCNICA". O que resta improcedente. Pois a empresa ENGEN atendeu ao edital neste assunto. E para não restar dúvidas S.r. Daniel Bernardi de Oliveira, Sócio-diretor da ENGEN S.A, estava presente no segundo dia e foi apresentado a bancada julgadora e todos presente na sessão, em posse de documentos para dá Fé e veracidade nos documentos apresentados, ressaltamos que no Art. 12, inciso V da lei 14.333/2021, descreve: "o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade, salvo imposição legal", o que não correu;

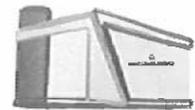
FUNDAMENTOS JURÍDICOS – Art. 12, inciso V da lei 14.333/2021

Esse é outro ponto em que lei visou a desburocratização, especialmente neste momento em que temos a digitalização documental tão presente em nossos processos, evitando dispêndios desnecessários que indiretamente eram repassados à Administração pela licitante, vez que tais custos compunham os custos indiretos da contatação.

Ademais, na linha de desburocratização do serviço público e racionalização de processos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi editada a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que dentre outros procedimentos simplificados dispensou o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos no âmbito daqueles poderes.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há muito, critica a exigência de "autenticação de documentos" e "reconhecimento de firma" em editais por ela analisados no cumprimento do seu papel constitucional [2].

O inciso VII faz menção da necessidade de se regulamentar o Plano de Contratações Anual, caso a Administração opte por adotá-lo, enquanto o §1ºregra a forma e local de sua disponibilização pela Administração caso opte por adotá-lo.



O Plano de Contratações Anual tem o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Assim, entendemos que muito embora o legislador tenha inserido o Plano de Contratações Anual na esfera do poder discricionário do administrador, o princípio da motivação exige que o mesmo justifique ao não o adotar, vez que se mostra como um importante instrumento de planejamento.

Compartilho leitura recente que reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas para a execução de serviços técnicos no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Noutro espeque, apenas por aspecto formalístico cabe-me tecer singelo comentário quanto ao que se pretende-se obter com um procedimento licitatório.



A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável.

Ponto muito importante para nosso tema é a seleção da proposta mais vantajosa. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini "se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

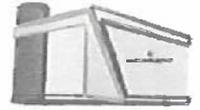
[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]6]

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de



forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

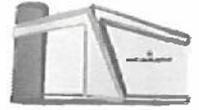
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*
- 3. Segurança concedida. (Grifo não original). Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.*
- 2. Quanto ao procedimento licitatório que a comissão de licitação realizou, está de acordo com o Art. 17 da lei 14.333/2021, onde após julgamento da licitante vencedora, abre-se a documentação da empresa vencedora, não sendo necessário a abertura dos documentos das demais empresas;*
- 3. Quanto ao contrato social da empresa ENGEN S.A., foi apresentado completo, conforme a transformação de empresa, apresentado no certame;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



JUCESP
14 05 24

JUCESP PROTOCOLO
0673.982/24-6

NTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.597.982/0001-00
NIRE: 55.216.952.572

INSTRUMENTO PARTICULAR DE P. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PARA A TRANSFORMAÇÃO DE TIPO JURÍDICO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA

4. Quanto ao cadastro municipal este já é um documento digital e pode ser consultado através do QR code, conforme print na sequência:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento
Departamento de Arrecadação
Divisão de Tributos Mobiliários



CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIO MUNICIPAL

NOME/NOME EMPRESARIAL ENGEN S.A.	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 000000000064211	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) NTI	TIPO LTDA	PORTE EPP
CPF/CNPJ 04.597.982/0001-00	INSCRIÇÃO ESTADUAL 675.805.410.117	

5. Quanto ao vínculo profissional em relação as exigências técnicas, foi apresentado da Engenheira Samanta e quanto da Engenheira Ingrid, foi somente para instruir que temos mais profissionais na empresa para executar o objeto licitatório. Segue o print do edital e do contrato de prestação de serviço para instrução que esta empresa atendeu o edital neste assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Pint edital
h) O(s) responsável(eis) Técnico(s) pela execução da obra, referidos no item anterior, das Condições Específicas deste edital, deverão dispor o(s) atestado(s) que só será(o) aceito(s) se o(s) profissional(is) em pauta possuir(em) vínculo empregatício de qualquer forma (Ctps, Contrato de prestação de serviços ou contrato social quando sócio) com o licitante na data da presente licitação e demonstrando capacidade técnica de pelo menos um atestado registrado na entidade competente dos serviços a seguir:
Print contrato profissional
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Pelo presente instrumento particular, de um lado, NTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.597.982/0001-00 com sede a rua Fernando Falção, nº 1111, conjunto 207, Vila Claudia - São Paulo-SP doravante denominado simplesmente CONTRANTE , de outro lado, SAMANTA LA MARCA DE SOUZA , brasileiro(a), com CREA de nº 5070815471-SP residente à rua Dona Ambrosina do Carmo Buon, 226, apto 21 - Centro - Caieiras/SP, doravante

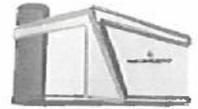
6. *Aptidão técnica está sendo atendida pela CAT 2620230013385, onde tem o serviço de corrimão com guarda corpo, sendo este superior ao corrimão duplo, portanto atendendo ao item exigido e confrontando com as súmulas 23 e 25 do TCU e apresentadas pela empresa M.G. EMPREITEIRA, em relação a este assunto.*

7. *Quanto a declaração de visita técnica se faz pertinente, uma vez que nossa engenheira Ingrid faz parte do nosso quadro técnico de engenharia o qual está dentro do registro da empresa no CREA/SP, conforme print:*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CT - 3372423/2024 - Página 03

Título: ENGENHEIRA CIVIL
Do artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218, de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5070815471
Registro Nacional: 2619922704
Data de início da responsabilidade técnica: 18/08/2023
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: INGRID FELICIANA SANTOS GOIS
Título: ENGENHEIRA CIVIL
Provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5070590054
Registro Nacional: 2619013259
Data de início da responsabilidade técnica: 15/04/2024
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

8. Informamos também que houve uma ação tendenciosa de um dos licitantes para a comissão de licitação, para trazer dúvidas ao procedimento licitatório realizado por esta comissão, trazendo desconforto na sessão.

DO PEDIDO –

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa M.G. EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA, e seja mantida a classificação e habilitação da ENGEN S.A, e pelas razões acima expostas, e nossa proposta economicamente bem mais favorável da recorrente, que Vossa Excelência reconsidere a fim de que a licitante ENGEN S.A seja declarada como vencedora, por ser a medida mais lúdima de Justiça, uma vez que resta comprovada sua capacidade técnica!

Sucessivamente, na remota hipótese desta CONTRARRAZÕES não ser julgada PROCEDENTE em primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de Vossa Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADA PROCEDENTE.



DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pelas Recorrentes.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Cabe ressaltar preliminarmente que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falhas ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame, houve prazo especificado no item 15 do Edital, *in verbis*:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou informações relativos a esta licitação, que serão prestados mediante solicitação dirigida à agente de contratação, até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, por meio do endereço eletrônico licitacao@araras.sp.leg.br.

15.2. Os esclarecimentos e as informações serão prestados no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

15.3. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada, por meio do endereço eletrônico: licitacao@araras.sp.leg.br.

Print do Preambulo do Edital:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



CONTRATANTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos, compreendendo na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação sonora e acústica, preparação da estrutura física para a implantação da TV Câmara, bem como a implementação de melhorias de acessibilidade conforme normas técnicas vigentes, e demais adequações no plenário da Câmara Municipal de Araras.
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:	1.912.967,32 (um milhão, novecentos e doze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos)
DATA DA SESSÃO PÚBLICA:	DIA 10.09.24 ÀS 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)
DATA DA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:	DIA 10.09.24 ÀS 09:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS:	SIM

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Antes da abertura da sessão não houve impugnações/questionamentos acerca de qualquer item do Edital publicado.

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Citamos isto, pois nosso edital que por um erro, reconhecido e exposto aos presentes da sessão, não previu expressamente em sua minuta a fase de Credenciamento para o recebimento dos envelopes de Proposta e Habilitação. Sendo então acolhidos todos os envelopes dos interessados presentes dentro do horário estipulado, atendendo minimamente os requisitos de praxe, no entender desta Comissão que o andamento da sessão não seria prejudicado.

O credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer. O documento que indica os poderes de representação consta do envelope de habilitação, seria possível entender pelo dever de a Administração acatar o credenciamento e a declaração de que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 267, IV, DO CPC. ART. 535, II DO CPC.

1. Não há violação ao art. 267, IV, c/c o art. 12, VI, do CPC, quando o acordão, aplicando a teoria da aparência na elaboração dos atos processuais, aceita como perfeita representação de pessoa jurídica sem que tenham sido apresentados os estatutos. O fato do outorgante da procuração vir praticando atos contínuos em nome da empresa, defendendo-a até em procedimento administrativo, caracteriza uma presunção que a representa de modo legítimo e tem, portanto, poderes para constituir advogado.

2. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o acordão repele a tese dos embargos, não obstante, ao final, registre que os rejeita. Alegação de fato superveniente que, na verdade, se acolhida, implicaria em desconstituir a decisão, dando-lhe efeito rescisório.

3. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 147030/AM, DJ de 15.12.1997.)

Além disso, lembra-se, também, que o Código Civil confere a alternativa de ratificação pelo mandante em momento posterior, a qual valida os atos antes praticados sem os devidos poderes, tal como autoriza o Código Civil, em seu artigo abaixo transcrito:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

À luz do exposto, conclui-se que a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

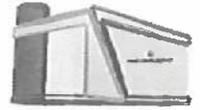
O credenciamento foi previsto na Lei nº 14.133/2021 como uma das espécies de procedimentos auxiliares, instrumentos que podem ser utilizados para auxiliar o procedimento licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em certos casos. Tratam-se, basicamente, de ferramentas à disposição da Administração para reduzir a complexidade e aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação.

ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA M.G. CONSTRUTORA LTDA:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



A comissão de licitação é responsável por receber, analisar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações. A Lei 14.133/2021 menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, §2º, 59, §2º e 64, incisos I e II para promoção de diligências que se apresentarem necessárias.

Um dos princípios dispostos no artigo 5º da NLLC, alicerça a prerrogativa de que os agentes públicos poderão fundamentar suas decisões com segurança, a fim de atendimento aos interesses da coletividade.

Sendo assim, um PODER-DEVER, diante de dúvidas, que demandem atos e providências necessárias ao esclarecimento e saneamento em qualquer parte do processo licitatório.

No que diz respeito às suspensões e diligências:

Segundo Torres (2023, p. 375), “nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possuam dúvidas [...], devem ser realizada as diligências necessárias para devidos esclarecimentos.

Para Amorim (2020, p. 127), “havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever[...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”

Segundo Justem Filho (2021, p. 794), “sobre o direito particular a diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular.

No que diz respeito a utilização da consulta ao SICAF, a Comissão pode e o fez em sessão para diligenciar documentos por ele abrangidos:

1. O SICAF é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, um registro cadastral do Poder Executivo Federal que permite o cadastro de fornecedores de materiais e serviços para órgãos públicos coordenado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (<https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/sicaf-digital#:~:text=O%20Sistema%20de%20Cadastro%20de,necess%C3%A1rio%20o%20cadastro%20no%20SICAF.>)

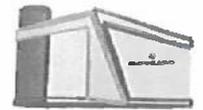
2. Quais documentos o SICAF abrange?

- Inscrição CNPJ.
- Ato Constitutivo;
- Estatuto publicado no Diário Oficial da União.
- Prova de Quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa)
- INSS;
- Certidão Negativa do FGTS;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)

3. Qual a finalidade do SICAF?

O SICAF tem por finalidade cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais) e/ou não SISG, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal.

O inciso III do art. 12 da Lei 14.133/21 traz à baila o princípio do formalismo moderado prevendo ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de clareza, garantia, proteção, segurança, respeito ao direito dos sujeitos, bem como assegurar o contraditório e ampla defesa.

Independente da forma de apresentação, toda a documentação é passível de questionamentos pelos licitantes e de diligências obrigatórias por parte dos agentes públicos em caso de dúvida quanto à veracidade. Cabe aqui ressaltar que a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato enseja na responsabilização administrativa do licitante ou contratado, nos termos do artigo 155, VIII, da Lei em comento.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há muito, critica a exigência de “autenticação de documentos” e “reconhecimento de firma” em editais por ela analisados no cumprimento do seu papel constitucional.

JURISPRUDÊNCIA

CÓPIA AUTENTICADA:

TC-027150/026/07, TC-0018398/026/09, TC-028569/026/10, TC-042982/026/10, TC-008330/026/11, TC-018902.989.18, TC-023678.989.18, TC-000866.989.13, TC-013760.989.20, TC-015259.989.20, TC-021556.989.20, TC-004891.989.21, TC-004947.989.21, TC-05089.989.21, TC-006022.989.21, a exemplos e

RECONHECIMENTO DE FIRMA:

TC-011079.989.16, TC-011101.989.16, TC-011130.989.16, TC-011253.989.16, TC-008756.989.20; TC-015836.989.20; TC-019353.989.20; TC-019882.989.20; TC-021663.989.20, TC-022410.989.20, TC-022672.989.20; TC-027194.989.20, TC-004891.989.21, TC-004947.989.21, TC-005550.989.21, TC-006333.989.21, TC-007748.989.21, a exemplos.

Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a Comissão acolheu o maior número de proponentes possível no certame, em respeito aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade. À exemplo exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Na sessão de ontem, o plenário do TCESP anulou um pregão após MEDIDA CAUTELAR de SUSPENSÃO de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Trata-se de inovação trazida pela Nova Lei de Licitações e Contratos, que permite que o Tribunal de Contas analise preventivamente não só o conteúdo do edital publicado, mas também as irregularidades ocorridas após a abertura das propostas.

O caso concreto do TC-015466.989.24-1 tratou de pregão eletrônico da Prefeitura de Ribeirão Preto para contratar serviços de assistência à saúde de cães e gatos da cidade. Uma empresa denunciou possível desclassificação indevida de proposta e falta de isonomia. Em julho, determinei a paralisação da licitação, como medida cautelar, e hoje tomamos a decisão final. Meu voto, aprovado por unanimidade pelos demais Conselheiros, determinou que a prefeitura anule a licitação.

Fonte: Instagram @dimasramalho

Quanto ao vínculo estabelecido entre as Engenheiras Samanta e Ingrid, e a empresa ENGEN S.A (Item 4, 5 e 6 do recurso), dos documentos apresentados ficou atestado o relacionamento técnico, baseado na certidão do CREA, que se trata de documento de comprovação digital. Portanto a inabilitação deste vínculo não deve prosperar, mantendo-se habilitada a empresa.

Prova de qualificação técnica operacional – CORRIMÃO DUPLO DE AÇO DIÂMETRO DE 1.1/2" E MONTANTES COM DIÂMETRO DE 2" (Item 7 do recurso), o parágrafo II, do artigo 67 da lei 14.133/21, discorre:

"I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

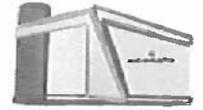
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

O item I foi validado conforme supracitado, sendo que a CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA do CREA, já torna o vínculo válido entre empresa e profissional, quanto ao item II, a empresa questionadora, citou a execução de "JANELAS MAXIAR", que de fato, nada tem relação ao item corrimão, porém esta deixou passar a presença do item **DO05- CORRIMÃO EM TUBO GALVANIZADO COM GUARDA CORPO – 477,30M** apresentado na página 74 dos documentos de habilitação pela empresa ENGEN S.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Vale destacar que a o serviço apresenta características semelhantes ao serviço exigido no edital, conforme análise comparativa de material, especificamente e complexidade. O item especificado na licitação, assim como a apresentada no atestado, envolve componentes de metalurgia e instalação de estruturas tubulares em condições que exigem capacidade semelhante de precisão, controle de qualidade e cumprimento de normas técnicas.

Ainda, o § 3º do art. 88 da referida Lei permite que seja considerado o histórico de atividades anteriores, desde que documentado, como comprovação da capacidade técnica. O atestado apresentado atende a essa prerrogativa, ele demonstra a capacidade técnica e a experiência necessária para a execução do objeto licitado, temos base sólida para constatar a capacidade, uma vez que a empresa apresenta no mesmo atestado o manejo e execução de mais de 24 toneladas de estrutura metálica (página 67), que se trata também em serviços de siderurgia, metalurgia, cortes, soldas, porém neste caso em perfis diversos, muitas vezes mais complicados do que o solicitado no referido edital.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante M. G. EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA, há que se salientar, o intuito dele possui o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e insinuações desrespeitosas à Comissão, acostando claramente cópia de razões repetitivas.

Cabe aqui registrar de que a sessão foi suspensa e interrompida por diversas vezes pelo fato do mesmo tentar prejudicar o certame, com interesse de desestabilizar a Comissão formada por mulheres e no exercício de sua função e incitando a todos com comportamento abusivo, uma afronta à todos os presentes. Desacato é um crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

Há de se destacar também ofensa à dignidade da servidora Sra. Caroline Mazon Gomes, no percurso da sessão e em seu recurso administrativo, caracterizado como INJÚRIA, configurado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Pois entende-se que seu objetivo foi de desmoralizar tanto a servidora quanto a própria instituição, com objetivo de coagir e manipular o resultado das decisões proferidas pela Comissão.

Pois bem, o direito do recurso administrativo é uma forma de defesa para que todos os licitantes têm para interpor e contestar sobre as decisões tomadas pela Comissão de Licitação, que restou demonstrada apenas pela recorrente.

Desta maneira, TODAS as empresas licitantes, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS** ou **EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

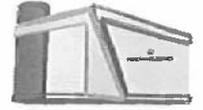
ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VEDARE VEDARE ACUSTICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA:

A comissão de licitação é responsável por receber, analisar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações. Embora a Comissão julgue intempestiva a manifestação de recursos, tendo em vista, que na sessão do dia 10 de outubro, a empresa não apresentou tal interesse, conforme demonstrada na ata. Mas a manifestação merece resposta, com objetivo de esclarecimento à todos que possa interessar, com objetivo da **TRANSPARÊNCIA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Na data de 10 de outubro de 2024, houve duas atas da sessão, em que a empresa foi acolhida na fase de credenciamento. Não foi identificada na Ata da sessão nenhum apontamento da recorrente.

Considerando que na sessão do dia 11 de outubro de 2024, se deram as etapas de lances e habilitação, do qual **a recorrente não compareceu**, perdendo assim seu direito de participação e da possibilidade de interposição de recurso destas etapas.

Esta Comissão considera uma afronta o relato instruído em seu recurso:

Na retomada da sessão no dia 11/09/2024, o registro da ata constou a desistência do licitante, ora impugnante, sendo que o mesmo sequer desistiu ou assinou a ata confirmando tal alegação. **Sendo que após o término da sessão foi lhe entregue o cheque caução dado em garantia à participação da concorrência. (grifo nosso)**

Pois bem, esta Comissão não aceitará JAMAIS a manipulação com discursos distorcidos em desfavor dos princípios desta casa e da índole de suas servidoras.

Conforme documentos juntados nos autos do Processo Administrativo nº 47/2024, a sessão do dia 10 de setembro se encerra com a lavratura e assinatura das atas da sessão, sem nenhum apontamento de intercorrência pela recorrente.

Ao término do expediente, uma das servidoras componentes da Comissão, recebeu uma ligação no telefone particular, solicitando a retirada do documento Garantia de Participação, com o argumento de que não iria participar das próximas fases. (Foram colhidas imagens das Câmeras de segurança do prédio com objetivo de comprovar o fato).

A servidora orientou ao representante de que a retirada de tal documento, automaticamente inabilitaria a empresa de participar das próximas fases, conforme estipula o edital:

5.1. DA GARANTIA DA PROPOSTA

Será exigida da garantia de proposta, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.21.

5.2. O valor da garantia de proposta para o presente objeto será de R\$ 19.129,57 (dezenove mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

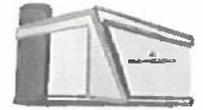
5.3. Caberá a licitante apresentar o recolhimento da garantia de proposta até a data de abertura da licitação, devendo ser observado o limite de horário previsto para a entrega dos envelopes.

5.3.1. O comprovante do recolhimento da garantia de proposta para licitar deverá ser apresentado juntamente com os documentos elencados no item 7.15.1. 5.4.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



5.5. A garantia de proposta não poderá ter validade inferior a 60 (sessenta) dias. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o artigo 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.21.

5.6. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do Contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Sendo assim, se a empresa com pleno entendimento das condições estipuladas em edital e por livre arbítrio retirou sua Garantia de Participação, ferindo o item 5.6, é claro que a Comissão tem o dever de relatar em ata (11 de outubro) sua desistência do certame. A Comissão protocolou o recibo de retirada e juntou aos autos.

ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ENGEN S.A:

A comissão de licitação é responsável por receber, analisar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações. A empresa recorrida trouxe esclarecimentos em respeito aos apontamentos exarados pela recorrente, dos quais já em sessão e em diligência e apoio de técnicos presentes sanearam as questões.

Seja qual for a modalidade adotada, a Administração deverá garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei 14.133/21.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Considerando que no exercício do poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, aprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito,

DECIDE,

MANTER A DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEN S.A, encaminhando o referido expediente para a autoridade superior para ciência e manifestação.


Rosângela Castro do Nascimento
Agente de Contratação


Claudia Fernanda do N. Mendes
Agente de Contratação